



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08579/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Ruth Paulino dos Santos Farias

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01063/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08579/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Ruth Paulino dos Santos Farias, matrícula nº 18.331-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de julho de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08579/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08579/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Ruth Paulino dos Santos Farias, matrícula nº 18.331-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar os cálculos proventuais, excluindo a parcela do Abono de Permanência e, *a posterior*, anexar comprovante de pagamento da aposentadoria com a finalidade de comprovar a alteração dos cálculos solicitada por este Tribunal.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa informando que o abono de permanência é devido nos casos em que o servidor permaneceu em atividade por mais de 03 (três) anos, contados a partir do momento em que adquiriu o direito de obter a aposentadoria. No caso em tela, a ex-servidora contabilizou 11.166 dias, ou 30 anos, 07 meses e 06 dias, bem como, à época de sua aposentadoria, já contava com 54 anos de idade. Portanto, no momento de concessão do benefício ora analisado, a Sra. Ruth Paulino dos Santos Farias já havia preenchido todos os requisitos necessários para que o adicional ou abono de permanência integrasse o cálculo de seus proventos, haja vista ter preenchido os requisitos exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 2011, permanecendo em atividade por mais de 03 (três) anos consecutivos, já que somente veio a se aposentar em 2016.

A Auditoria conclui que a inconformidade inicialmente apontada encontra-se justificada, razão pela qual sugere o registro do ato aposentatório formalizado pela Portaria n.º 76/2016, de fl. 38 dos autos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de julho de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Julho de 2017 às 10:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 09:46



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2017 às 12:11



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO